

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: São Braz Educacional Ltda. – ME		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 202014971		
PARECER CNE/CES N°: 647/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202014971 pela Faculdade Unina, código e-MEC nº 5025, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 82.520-590, mantida pela São Braz Educacional Ltda. – ME, código e-MEC nº 15885, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.683.991/0001-69, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade Educação a Distância (EaD), com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso supracitado foi protocolado no sistema e-MEC em 4 de agosto de 2020 e tombado sob o Processo e-MEC nº 202014971.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, que ocorreu no período de 14 a 15 de outubro de 2021. O resultado da avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Após deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foi emitido o Relatório nº 176445, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,53
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,43
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,13
Conceito Final Contínuo	3,75
Conceito Final Faixa	4

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 20 de julho de 2022, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade EaD, visto que foi atribuído conceito insuficiente ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Além disso, apontou que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não prevê conteúdo curricular acerca da cultura afro-brasileira, africana e indígena.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202014971

Mantida

Nome: FACULDADE UNINA

Código da IES: 5025

Endereço da sede: Rua Cláudio Chatagnier, 112, FACULDADE SÃO BRAZ - FSB, Bacacheri, Curitiba/PR, 82520590

Mantenedora

Razão Social: SAO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME

Código da Mantenedora: 15885

Curso

Denominação: SEGURANÇA NO TRÂNSITO - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1536128 - SEGURANÇA NO TRÂNSITO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 1600 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>3 (2015)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2016)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>4 (2016)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/10/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 14/10/2021 a 15/10/2021, no endereço: Rua Cláudio Chatagnier, 112, FACULDADE SÃO BRAZ - FSB, Bacacheri, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 163473 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 2.13 e mantendo-se o conceito 2, do indicador 1.5. Conteúdos curriculares.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.53</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos, favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao longo das reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita à biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente às áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada à Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR (sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso às atividades do AVA, bem como, inserção de intérpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador. (grifamos).

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. (Grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 com conceito 2, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1536128 - SEGURANÇA NO TRÂNSITO, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE UNINA, com sede no endereço: Rua Cláudio Chatagnier, 112, FACULDADE SÃO BRAZ - FSB, Bacacheri, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) SAO BRAZ EDUCACIONAL LTDA - ME.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 776/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito na modalidade EaD.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se, em síntese, contra o conceito atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep ao Indicador 1.5, visto que há previsão de ensino que abrange as relações afro-brasileiras, nos seguintes termos:

[...]A política de ensino da Faculdade Unina foi elaborada a partir das discussões e proposições dos Docentes, das Coordenações de curso, da Coordenação Geral e da Direção Geral, e foi homologada pelo Conselho Acadêmico. Tais políticas assentam-se na ideia de formação integral dos indivíduos, sendo essencial para a formação profissional e seu desenvolvimento nas diversas dimensões, seja humana, ética, cultural e/ou social. Nesse sentido, a política de ensino da Faculdade Unina tem como base o tripé do ensino, iniciação científica e extensão.

[...] Ademais, a disciplina *História dos Direitos Humanos* que será ofertada a todos os alunos do curso *Tecnólogo em Segurança no Trânsito*, já no primeiro módulo do curso, tem a seguinte ementa, localizada na página 44 do PPC: *História dos Direitos Humanos 40h Ementa: Estuda história dos direitos humanos, com ênfase em sua relação com a educação, as políticas públicas e a legislação*

OBJETIVO GERAL DA DISCIPLINA: *Entender os Direitos Humanos como garantias históricas que se alteram ao longo do tempo, sendo, contudo, direitos naturais e universais garantidos a todo e qualquer indivíduo e se estendem a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.*

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA DISCIPLINA: *Reconhecer que os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem o indivíduo e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana. Conhecer os direitos humanos básicos como: direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade entre outros.*

Nesse sentido, a disciplina também possibilita discussões sobre relações afro-brasileiras, uma vez que esse assunto não é dissociável dos direitos dos sujeitos.

Considerações do Relator

A Faculdade Unina, foi credenciada nos termos da Portaria MEC nº 110, de 29 de janeiro de 2009, publicada no DOU, em 30 de janeiro de 2009. Para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a IES foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 213, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017. Atualmente, a Faculdade Unina ostenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2015 e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2016, além de Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2016.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, com bom potencial de qualidade, haja vista que lhe foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados denota que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A referida lei estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A lei supracitada também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade EaD, no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, uma vez que o Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares obteve conceito insatisfatório 2 (dois) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica da qual faz parte esse indicador, tenha sido avaliada com conceito satisfatório 3,53.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador

integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão por ele integrada ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior pleiteado, com base na fragilidade de indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 3,53.

Importante destacar que foi em razão da ausência de previsão de conteúdo curricular acerca da cultura afro-brasileira, africana e indígena que a Comissão de Avaliação do Inep atribuiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, sob a seguinte justificativa, *ipsis litteris*:

[...]

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa da CTAA para o Conceito 2: Tomando como base o perfil do egresso do PPC e destaque em reuniões com a coordenação do curso, os conteúdos curriculares expostos possibilitam, de fato, o desenvolvimento satisfatório do discente no âmbito de segurança no trânsito, considerando-se a constante atualização de conteúdos, favorecida pelo meio de ensino-aprendizagem proposto no PPC e demonstrado ao longo das reuniões realizadas com a equipe de docentes, além de adequação da carga horária com as normativas nacionais de cursos superiores tecnológicos. Em visita a biblioteca da IES e ao ambiente on-line de acesso ao acervo, notou-se adequação da bibliografia condizente ao PPC e aos ensejos educacionais propostos, do ponto de vista de bibliografia pertinente às áreas das disciplinas e conteúdos curriculares. A IES apresenta um acervo virtual vinculada a Pearson e Lectio que são disponibilizadas pelo acesso ao AVA do curso e ao sistema CURSOR (sistema interno da instituição) onde o professor da disciplina e tutor podem acessar o acervo. Em específico a acessibilidade metodológica é assegurada por mecanismos dispostos no AVA, por exemplo: possibilidade de tradução em libras das instruções de acesso às atividades do AVA, bem como, inserção de intérpretes de libras nas vídeo aulas dispostas no AVA das disciplinas. As políticas de educação ambiental e questões atreladas de educação em direitos humanos estão inseridas na disciplina de ética e sustentabilidade (módulo II) e história dos direitos humanos (módulo I), respectivamente; Não foram encontradas comprovações quanto aos conteúdos curriculares do ensino no âmbito de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena no PPC e nas reuniões celebradas com os membros do NDE e corpo docente. A falta de conteúdo curricular no âmbito da cultura afro-brasileira, africana e indígena justifica a avaliação da nota 2.0 (dois) do presente indicador.

Em suas razões recursais, a IES indicou que o tema relacionado à cultura afro-brasileira está inserido na disciplina Direitos Humanos:

[...]

Ademais, a disciplina História dos Direitos Humanos que será ofertada a todos os alunos do curso Tecnólogo em Segurança no Trânsito, já no primeiro módulo do curso, tem a seguinte ementa, localizada na página 44 do PPC: História dos Direitos Humanos 40h Ementa: Estuda história dos direitos humanos, com ênfase em sua relação com a educação, as políticas públicas e a legislação

OBJETIVO GERAL DA DISCIPLINA: Entender os Direitos Humanos como garantias históricas que se alteram ao longo do tempo, sendo, contudo, direitos naturais e universais garantidos a todo e qualquer indivíduo e se estendem a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA DISCIPLINA: Reconhecer que os Direitos Humanos são garantias jurídicas universais que protegem o indivíduo e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentam contra a dignidade humana. Conhecer os direitos humanos básicos como: direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade entre outros.

Nesse sentido, a disciplina também possibilita discussões sobre relações afro-brasileiras, uma vez que esse assunto não é dissociável dos direitos dos sujeitos.

Muito embora não seja possível acolher o recurso da IES para modificar o conceito atribuído ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, uma vez que já superada a instância competente para este fim (CTAA), é possível extrair das razões apresentadas que a questão foi abordada no PPC, o que autoriza a mitigação da decisão da SERES, notadamente em razão da desproporção do comando contido no artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, anteriormente assinalada.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do bom resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Unina, para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade EaD, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 776, de 20 de julho de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Segurança no Trânsito, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela São Braz Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, pela maioria dos votantes, com 6 (seis) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente